PROJETO DE LEI Nº DE 2005
(Do Sr. Carlos Nader)

Sujeita à gravação da informação sobre o tipo sangüíneo na Carteira de Identidade Civil em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O tipo sangüíneo será informado, por meio de gravação indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil.

§ único - A gravação de que trata o art.1º será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil, decorridos 90(noventa) dias da publicação desta lei.

Art.2º O portador de Carteira de Identidade Civil emitida até a data a que se refere o parágrafo anterior do art.1º, poderá requerer, junto ao órgão oficial de identificação civil, que seja feita a gravação de que trata o art.1º.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Uma vida longa, saudável e vigorosa são metas de todas as pessoas. Uma vida saudável também é influenciada pelo tipo sangüíneo de cada um. É ele que determina a sensibilidade para doenças, o nível de

64F3CBB013

energia, a queima de calorias e a reação emocional ao estresse. O conhecimento do grupo de sangue também favorece melhor compreensão do estado de saúde geral.

A presente propositura visa à identificação do tipo sangüíneo por meio de gravação indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil.

O registro do tipo sangüíneo na carteira de identidade da pessoa constitui medida de utilidade nas situações em que a pessoa precise de alguma transfusão de sangue de urgência ou se encontra inconsciente ou impossibilitado de informar sobre essa sua condição. Com a presente propositura, apenas facilitará a atuação das equipes de saúde encarregadas de tal assistência.

A presente medida ajudará em várias ocasiões e até mesmo pode salvar muitas vidas, através desse sistema.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares apoio para a presente propositura.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado CARLOS NADER/PL-RJ

64F3CBB013